



DECISÃO

(Processo Administrativo nº 025/2018)

RECORRENTE: Empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDAS: Empresa HG COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME e empresa SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2018

I - RELATÓRIO

Tratam-se de pedido de reconsideração da Decisão proferida em 07/12/2018 do Recurso Administrativo na fase de habilitação do Pregão Presencial n.º 010/2018, onde a empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA ressalta que: (i) As empresas HG COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME e SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME apresentaram balanço que não condizem com o limite permitido para empresas ME e EPP; e (ii) por consequência disso as referidas foram privilegiadas com benefícios que não são de seu direito.

É o relato do indispensável.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que o referido pedido de reconsideração, não possui previsão no Edital e na legislação pertinente, fato este que inviabiliza o seu acolhimento.

No entanto, ressalta-se o já mencionado na decisão do dia 07/12/2018 de que conforme consta nos autos ambas as empresas estão dentro do limite de receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme estabelece o art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, motivo pelo qual não há o que se falar em descumprimento das exigências do Edital de Pregão Presencial n.º 010/2018, bem como da

referida Lei Complementar n.º 123/2006, estando as licitantes Recorridas aptas a fazerem *jus* do benefício inerentes as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Quanto a forma de apresentação dos referidos balanços, reitera-se ainda que os mesmos atenderam ao disposto no Edital de Pregão Presencial n.º 010/2018, conforme se observa nos itens 12.5 e seus subitens, não havendo o que se falar em apresentação de documentos de modo divergente ao estabelecido no referido Edital.

As empresas Recorridas demonstraram preencher os requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, não podendo ocorrer a inabilitação das mesmas apenas pelo fato de eventualmente ser Empresa de Pequeno Porte ao invés de Microempresa, pois qualquer um dos dois enquadramentos fazem *jus* aos mesmos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

Assim, mesmo que exista qualquer tipo de equívoco quanto a nomenclatura de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, isso se trata de vício sanável, conforme o princípio do formalismo moderado, o que não interfere na habilitação das licitantes Recorridas, já que, ressalta-se, está inequívoco nos autos que as mesmas preenchem os requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como que apresentaram os balanços conforme previsto no Edital de Pregão Presencial n.º 010/2018 (itens 12.5 e seus subitens).

III - DECISÃO

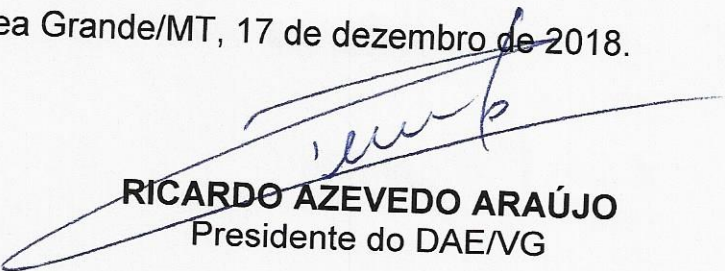
Diante do exposto e do constante nos autos, mantenho pelos seus próprios fundamentos e **RATIFICO a decisão proferida em 07/12/2018** relativo ao Recurso Administrativo de ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Quanto ao pedido de cópia do processo, defiro o pedido, motivo pelo qual deverá o Departamento de Licitação do DAE/VG disponibilizar vista dos autos para extração de cópia ou digitalização do mesmo pela empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

É como decido.

Intima-se.

Várzea Grande/MT, 17 de dezembro de 2018.


RICARDO AZEVEDO ARAÚJO
Presidente do DAE/VG